



## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 317/2021/SEMUS

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de saúde nas especialidades de cardiologia, exames de radiologia e exames clínicos em geral, para atender as necessidades da população usuária destes serviços no município de Colinas - Maranhão, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I — Especificações e Quantidades e II — Plano de Execução dos Serviços e nas condições previstas neste Edital, pelo período de I2 (doze) meses, por meio da Secretaria Municipal de Saúde.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal N° 8.666/93 e suas posteriores alterações.



## PARECER JURÍDICO Nº 198/ 2021 / ASSEJUR

Trata o presente parecer da análise e aprovação dessa Assessoria Jurídica das minutas do Edital e do Contrato e dos demais anexos, da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS (Processo nº 317/2021/SEMUS), que a Comissão Permanente de Licitação inicia um novo processo licitatório, tendo em vista a "anulação" da Tomada de Preços nº 03/2021/CPL, que tem por objeto "Contratação de empresa especializada para prestar serviços de saúde nas especialidades de cardiologia, exames de radiologia e exames clínicos em geral, para atender as necessidades da população usuária destes serviços no município de Colinas - Maranhão, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I – Especificações e Quantidades e II – Plano de Execução dos Serviços e nas condições previstas neste Edital, pelo período de I2 (doze) meses, por meio da Secretaria Municipal de Saúde.

A Lei de Licitações, em seu Art. 38, parágrafo único, prevê que as minutas de Editais de Licitações, Contratos e de seus anexos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura Municipal, senão vejamos:

"Art.38	

Parágrafo Único – As minutas de editais de licitação, bem como as do Contrato, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração."



FOLHAS: 69 MOC.: 3/7 / HOH

Analisando os dispositivos referentes a tal modalidade, incluindo os incisos do Art. 40, que trata dos requisitos necessários a qualquer Edital, no que se mostra compatível com a modalidade Tomada de Preços, verificamos que o instrumento convocatório apresenta-se em conformidade com a legislação aplicável a espécie.

A modalidade em questão torna-se possível, ainda, no que concerne ao valor, posto coadunar-se com o Art. 23, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, uma vez que o valor máximo previsto encontra-se compatível com Tomada de Preços.

Consta no presente processo o Plano de Execução de Serviços Contratação de Serviços de Saúde Ambulatoriais nas Especialidades de Cardiologia e Exames de Radiologia, cujo valor total corresponde a R\$ 1.249.122,00 hum milhão e duzentos e quarenta e nove mil e cento e vinte e dois reais), que para a presente despesa foi informado pelo Setor Financeiro a disponibilidade de Dotação Orçamentária especificada nos autos.

Da análise em tela, verificam-se corretos os procedimentos adotados, para contratação de uma empresa, mediante processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, conforme previsto no inciso II, na alínea "c", do Art. 23 na Lei Federal Nº 8.666/93, alterado pelo Decreto nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018 posteriores, devendo ser utilizado o procedimento de seleção com base no Menor Preço, ou seja a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes límites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

## II – para compras e serviços:

b) na modalidade tomada de preços até de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Há de se ressaltar, que os princípios em que se baseia a Licitação Pública, entre outros, o da isonomia, transparência e probidade, julgamento objetivo, economia e eficiência, publicidade jamais poderão ser esquecidos.

Ante o exposto e conforme os preceitos legais, consideramos que a Minuta do Edital e dos seus Anexos, encontram-se integralmente definidos consoante a Lei Federal Nº





FOLHAS: 66

8.666/93 e suas alterações posteriores. Portanto, juridicamente, é legítimo o pleito, assim opinamos pela realização do referido processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços.

É o parecer, s.m.j.

Colinas (Ma), 07 de junho de 2021

TAMIRES SILVA E SÁ OAB/PI – 13.627 MODO STATE OF THE STATE OF THE